



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2004/2024/ASSEJUR/SAD/PMCG

PROC. ADMINISTRATIVO 1.608/2024

ASSUNTO: Contratação de empresa para apresentação de palestra cultural em alusão as comemorações direcionadas ao “Dia do Servidor Público” da Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração e J. Q. de Araújo – Produções – ME, inscrita no CNPJ de n. 18.982.912/0001-71

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NA LEI N.º 14.133/21. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PALESTRA. POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de opinativo jurídico envolvendo a intenção de inexigibilidade de licitação objetivando a *“contratação de empresa para apresentação de palestra cultural em alusão as comemorações direcionadas ao “Dia do Servidor Público” da Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB”*, conforme descrito na cláusula 1.1 do Termo de Referência.

2. Consta nos autos do Processo Administrativo 1.608/2024, os seguintes documentos:

- Documento de oficialização da demanda (despacho inicial);
- Proposta da empresa J. Q de Araújo - Produções, inscrita no CNPJ sob n.º 18.982.912/0001-71;
- Autorização da autoridade competente (despacho 1- 1.608/2024);
- Documentação da pessoa jurídica J. Q de Araújo - Produções no que diz respeito às regularidades fiscais, comerciais e trabalhistas e de identificação (despacho 3- 1.608/2024);
- Justificativa da contratação (despacho 2- 1.608/2024);

- f) Justificativa para a escolha da contratada (despacho 2- 1.608/2024);
- g) Justificativa para não elaboração do ETP (despacho 2- 1.608/2024);
- h) Termo de Referência (despacho 2- 1.608/2024);
- i) Planilha de Quantitativo (despacho 2- 1.608/2024);
- j) Justificativa do preço (despacho 3- 1.608/2024);
- k) Declaração da Dotação Orçamentária com respectivas rubricas (despacho 2- 1.608/2024);
- l) Release de Jessier Quirino (despacho 10- 1.608/2024);

3. Após alguns trâmites procedimentais, o processo foi encaminhado por responsável da fase interna para análise e parecer jurídico. Estes são, em síntese, os fatos a serem considerados. Em seguida, exarase o opinativo.

II | FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 27, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133/ 2021 (NLLC).

5. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, **não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme preconiza o art. 27, § 5º, do Decreto Municipal nº 4.751/2023.** Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “*Segregação de Funções*” e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão nº 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘**O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas [...]**’ (Grifos acrescentados).

6. Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

7. O Decreto Municipal n.º 4.751/23, arts. 26 e 27, dispõe que o assessoramento jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD), ao final da fase preparatória do processo, com o controle prévio de legalidade dos editais, das contratações diretas, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.

III | DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

10. Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF, art. 37, XXI).

11. Todavia, faz-se possível a não realização da licitação, desde que com respaldo em Lei. O legislador ordinário, com base na autorização constitucional, pode prever exceções à regra da licitação, sendo uma das exceções a intitulada “*inexigibilidade*”. Em outras palavras, há situações em que a competição se torna inviável ou impossível e, portanto, a licitação se torna inexigível.

12. Nesse escopo, leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 2016, p. 334):

a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. Falta o pressuposto da licitação, que é a competição.

13. No presente caso, o despacho de encaminhamento evidencia a intenção da Administração em *contratar um palestrante para a realização de uma palestra de caráter cultural, destinada às comemorações do “Dia do Servidor Público”, voltada aos profissionais da*

Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB. Quanto à justificativa da contratação (Despacho 2 - 1.608/2024), matéria de mérito administrativo na qual a Assessoria Jurídica não adentra, a Administração Pública assim elucida:

(...) A realização de uma palestra de cunho cultural destinada aos servidores públicos encontra justificativa em diversos motivos que não apenas **objetivam o aprimoramento profissional, mas também o bem-estar e a valorização dos colaboradores.**

A Secretaria de Administração alega ser imprescindível ao progresso dos servidores públicos municipais o acesso e a participação em palestras culturais de elevado teor motivacional. Dessa maneira, essa ação, para além do entretenimento, proporciona aos servidores uma percepção ampliada do entorno, assim como aferição das identidades culturais por meio da tradição oral.

Assim, a presente contratação propiciará aos servidores a oportunidade de **ampliar seus conhecimentos culturais, fomentando o desenvolvimento de habilidades passíveis de serem empregadas em suas atribuições cotidianas.** A pluralidade cultural habilita a lidar com distintos públicos e cenários, ratificando, desta forma, a presente contratação para a celebração de festejo em homenagem ao "Dia do Servidor Público", da Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB. (grifamos)

14. Nesta óptica, o art. 74 da Lei n.º 14.133/21 dispõe sobre as hipóteses em que pode ser utilizada a licitação inexigível, sendo uma delas para o treinamento e o **aperfeiçoamento de pessoal:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza **predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f) treinamento e **aperfeiçoamento de pessoal;**

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, **é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.**

15. Assim, a contratação direta de palestrantes, cursos, seminários/congressos e outros similares com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133, de 2021, é possível desde que seja **demonstrada a notória especialização do profissional** ou empresa envolvida, permitindo-se **inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.**

16. Nesta toada, considera-se "*notória especialização*" o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/21, art. 74, § 3º).

17. No presente caso, sem adentrar ao mérito, a Administração Pública assim justificou a escolha da pessoa jurídica:

No que tange à motivação da seleção do fornecedor, esta se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, respaldada na notoriedade da empresa qualificada para a prestação do serviço.

A J. Q. DE ARAÚJO – PRODUÇÕES, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 18.982.912/0001-71, com sede na Avenida José Silveira, Nº 70, Centro, CEP 58.360-000, Itabaiana-PB, é a empresa responsável e mais qualificada para a realização da "PALESTRA CULTURAL", no âmbito do Estado da Paraíba.

Em virtude dos argumentos aqui apresentados, a Secretaria de Administração, no exercício de suas atribuições, em conformidade com os princípios licitatórios, justifica a seleção da contratada.

18. Ademais, buscando demonstrar a notória especialização do pretenso contratado foi juntado aos autos Release (*despacho 10- 1.608/2024*) em que mostra diversas publicações de livros como: *Paisagem de Interior; Agruras da Lata D'água; Prosa Morena; Bandeira Nordestina; Berro Novo; Papel de Bodega; Política de Pé de Muro; Os CDs Paisagem de Interior 1 e Paisagem de Interior 2; Livro infantil: Chapéu Mau e o Lobinho Vermelho; Livro infantil: Miudinha; Livro: Papel de Bodega; DVD: Vizinhos de Grito; Livro juvenil Ilustrado: O caso da cobra branca; Livro: Galos de Campina, em parceria com Bráulio Tavares; Livro de Arte institucional SENAI-PB: "duMAR", em parceria com Renata Gadelha e Danielle Jensen; Livro: Eu parece que tô vendo*. Além disso, consta a informação de ter participado de minissérie como *"A pedra do Reino"*.

19. Desta forma, uma vez demonstrada a notória especialização do contratado e o caráter técnico profissional especializado dos serviços, é imprescindível a comprovação da inviabilidade de competição para justificar a inexigibilidade de licitação (TCU. Acórdão nº 822/2007 - Plenário. Relator: Ubiratan Aguiar).

20. Nesse escopo, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União, assim preconiza, atentando-se para o detalhe de que, na Nova Lei de Licitações, o termo *"singular"* foi suprimido:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

21. Oportuno mencionar que o rol apresentado no art. 74, diferentemente dos casos de licitação dispensável no art. 72, é *"exemplificativo"*, ou seja, *"pode haver inviabilidade de*

competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas [...] Configurando-se a inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 962).

22. A Lei n.º 14.133, de 2021, eliminou de seu texto a expressão “singular” constante anteriormente do art. 25, II, da Lei n.º 8.666, de 1993. Todavia, é certo que a notoriedade do fornecedor não pode ser desvinculada do caráter único da demanda da Administração.

23. Como afirma a doutrina, “para que haja inviabilidade de competição, é necessária a especialidade da demanda, a gerar a necessidade de notoriedade do fornecedor, o que, por sua vez, elimina a possibilidade de uso da licitação. Sem a necessidade especial, a exigência de notória especialização não se sustenta, o que volta a atrair a licitação, ainda que por melhor técnica ou técnica e preço, se necessário.” (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21 comentada por Advogados Públicos/ organizador Leandro Sarai - 2ª edição - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 903/904).

24. Portanto, deve a Administração identificar adequadamente o caráter especial da sua demanda, aquilo que torna o palestrante escolhido diferente dos demais existentes no mercado, no que ele é incomum, razão pela qual se recomenda ao setor que este ponto seja melhor elucidado nos autos.

25. Para mais, especificamente no que diz respeito a alínea “f”, objeto da inexigibilidade, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 980) leciona que esta trata do desenvolvimento de atividades técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos **que devem estar vinculados às funções desempenhadas pelos agentes públicos, ou seja, existir um vínculo de pertinência entre o treinamento e atividade desempenhada**. O que se orienta ao setor deixar explícito nos autos.

IV | DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO

26. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei n.º 14.133, de 2021).

27. No caso em apreço, verifica-se que foram juntados aos autos, por ocasião do despacho 3 - 1.608/2024 os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista

da pretensa contratada.

V | TERMO DE REFERÊNCIA

28. O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei n.º 14.133, de 2021).

29. Nesse sentido, embora a secretaria aparentemente tenha utilizado o modelo padronizado de Termo de Referência disponibilizado por esta Assessoria Jurídica, verifica-se a omissão de alguns pontos legalmente exigidos, que devem ser inseridos no documento em questão.

30. Em primeiro momento, se o caso é de “*inexigibilidade*” de licitação, conforme “*Justificativa para Escolha da Contratada*”, deve constar o respectivo dispositivo legal, que do caso é o art. 74, inciso III, alínea “f”. Além disso, é imprescindível a caracterização precisa do objeto de forma expressa, a definição do prazo contratual e a menção à legislação aplicável, a saber, a Lei n.º 14.133/2021 e o Decreto Municipal n.º 4.751/23. Também deve ser justificada a ausência de exigência de garantia contratual neste procedimento, além de outros pontos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/2021.

31. Por fim, frise-se que na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, é vedada a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (Lei 14.133/21, art. 74, § 4º). Nesse sentido, já se verifica a seguinte vedação no item 8.1 do Termo de Referência: “*Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório*”, o que se coaduna com o dispositivo legal mencionado.

VI | ANÁLISE DE RISCOS

32. O inciso I do artigo 72 da Lei n.º 14.133, de 2021, estipula sobre a inclusão da análise dos riscos nas contratações diretas. Nesse contexto, a análise de risco visa a identificação dos

principais riscos relacionados à contratação, mensurando tanto a probabilidade de sua ocorrência quanto o impacto associado a cada risco, tratar os riscos considerados inaceitáveis, através do estabelecimento de medidas destinadas a minimizar eventuais ocorrências.¹

33. No caso em alvorada, percebe-se que o referido documento não foi juntado aos autos. Cabe pontuar que a etapa de Gerenciamento de Riscos, exceto quanto àquela relacionada à fase de gestão do contrato, pode ser dispensada no caso das contratações diretas (artigo 72, I, da Lei n.º 14.133, de 2021). A dispensa do mapa de risco está condicionada à juntada aos autos de justificativa, o que não se verifica nos autos.

VII| DO VALOR ESTIMADO

34. No presente caso, o valor total estimado para esta licitação é de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), **devidamente autorizado pela autoridade competente** (*despacho 1-1.608/2024*).

35. A contratação direta não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei n.º 14.133, de 2021). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares.

36. Nesta senda, a legislação de regência estipula a adequada pesquisa de preços, como se verifica no *caput* e nos parágrafos do art. 23 da Lei 14.133/21, trazendo parâmetros a serem observados, **ainda que se trate de licitação inexigível**:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14, ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

37. Na impossibilidade de utilização dos parâmetros mencionados acima, a Administração Pública deverá se utilizar da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no lapso temporal de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou, ainda, “*por outro meio idôneo*”, atribuição dirigida ao potencial contratado. É o que dispõe o § 4º do art. 23 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23

(...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

38. **Ainda no que se refere à pesquisa de preços**, o Tribunal de Contas da União orienta como parâmetros: i) pesquisa de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas; ii) pesquisas em sites especializados; iii) pesquisas em portais oficiais de referência (Precedentes: Acórdão n.º 10051/2015, 2ª Câmara, e Acórdãos n.º 1445/2015 e n.º 1793/2011, plenário).

39. No caso dos autos, a Administração anexou notas fiscais emitidas pela T&T Educação e Cultura Ltda., em 22 de novembro de 2023, e pela G. da Silva Sistemas Inteligentes em Controle e Automação Ltda., em 9 de julho de 2024, ambas em nome da pretensa contratada, J. Q. de Araújo - Produções - ME, em consonância com o art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021. Além disso, foi incluído o contrato de prestação de serviços entre a Associação dos Lojistas do Shopping Center Recife e a referida empresa.

40. Todavia, inobstante conste nos autos as citadas notas fiscais e, considerando que os parâmetros do art. 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 são prioritários, recomenda-se que o setor técnico instrua os autos com um demonstrativo da metodologia de pesquisa que justifique a impossibilidade de aplicação desses parâmetros, bem como uma análise crítica dos valores apresentados.

VIII | DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

41. É cediço que a Administração Pública deve assegurar a previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações assumidas. Trata-se de uma condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras, consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, art. 150 da Lei n. 14.133, de 2021 e arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

42. Nesta ilação, urge trazer a lume o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 2325/2015-Plenário | Relator: Augusto Sherman

Enunciado: A licitação de obras e serviços de engenharia sem a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes no exercício financeiro em curso **contraria o disposto nos artigos 15 e 16, § 1º, inciso I, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF)**, e no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2012/2009-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Deve constar dos editais de licitação a indicação da *dotação orçamentária* pela qual correrão as despesas previstas, com a especificação correta da classificação funcional-programática e da categoria econômica.

Acórdão 956/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

É irregular a realização de licitação *sem* indicação precisa dos *recursos orçamentários* necessários e suficientes (artigos 167, II, da Constituição Federal, e 7º, § 2º, e 8º da Lei 8.666/1993).

43. No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica² (despacho 7 - 1608/2024).

44. Oportuno mencionar que a autorização de abertura não se confunde com a autorização da contratação, sendo momentos distintos. A autorização da contratação será ato subsequente ao cumprimento das formalidades prévias referidas. Após a devida instrução do feito, a autorização para contratação deverá ser divulgada e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

45. Por fim, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, e a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do

² FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04 128 1027 2016 Ações da Escola Municipal de Servidores Elemento da Despesa: 3390.39 Fonte de Recursos: 15001000 VALOR ESTIMADO DA DESPESA GERADA: R\$ 17.000,00 DOTAÇÃO ATUALIZADA: R\$ 31.081,60 RESERVA ORÇAMENTÁRIA Nº 6755

contrato em sítio eletrônico oficial, com fulcro no parágrafo único, do art. 72, da Lei n.º 14.133/2021.

IX - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica** do prosseguimento do presente processo, atentando-se às orientações resumidamente elencados nos **parágrafos 24, 25, 30, 33, 40 e 45** acima elencados.

Caso a autoridade competente discorde das orientações emanadas neste opinativo, recomenda-se que aquela proceda com as justificativas que entender necessárias, anexando aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua responsabilidade perante eventuais questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999³ (*Aplicação subsidiária por força da Súmula nº 633 do STJ*).

Após o opinativo jurídico em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação e tenha sugerido adequações, **não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação de atendimento às recomendações consignadas** (Decreto Municipal n.º 4.751/23, art. 27, § 3º).

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica.

Juliele Rodrigues Brandão

Assessora Jurídica – 32.615 – OAB/PB

Matrícula: 28.719 – CDC/SAD/PMCG

³ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão **ou discrepem de pareceres**, laudos, propostas e relatórios oficiais.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 15A4-8013-4DBE-12D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO (CPF 108.XXX.XXX-54) em 25/10/2024 00:37:43
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/15A4-8013-4DBE-12D3>